



Parecer nº 28/2022

**EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE – ADICIONAL NOTURNO –
DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **WALDEGLEIDE BENEVIDES DA SILVA BARBOSA**, inscrita no CPF de nº 074.599.524-19, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo efetivo de ENFERMEIRA. Que pleiteia adicional de insalubridade e adicional noturno.

Junta ao requerimento documentos pessoais, contracheques, ficha financeira e declaração da Coordenadora de Recursos Humanos da Saúde.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação ao adicional de insalubridade, percebe-se que a Requerente não faz juntada da lei municipal 132/97 – Estatuto dos servidores públicos – sendo para tanto desconhecida no presente requerimento sua existência.

A Lei Municipal nº 132/97, apenas existe uma previsão genérica, a teor do seu artigo 57 e seguintes da Lei Municipal.

2





SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade,
Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 57 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 60 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 61 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que os doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Tal legislação é bastante clara ao asseverar em seu art. 59 que "(...) *na concessão dos adicionais de atividade penosa, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica*".

Então, **ATÉ A PRESENTE DATA INEXISTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE na esfera do Município de Ingá/PB**, não pode o gestor municipal conceder tal adicional por carecer o mesmo de dispositivo legal que autorize esta benesse.

É cediço que o artigo 39, §3º, da Constituição Federal não estendeu aos servidores públicos o direito social previsto no artigo 7º, XXIII que trata do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Todavia, o aludido adicional pode ser aplicado aos servidores dos entes Federais, Estaduais e Municipais, em virtude da autonomia administrativa, **condicionado à edição de lei infraconstitucional específica que os regulamentem, conforme preconiza a Súmula nº 42 do Egrégio TJ/PB.**

ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "Ainda que o servidor público municipal possa estar laborando em ambiente insalubre, o pagamento do adicional (ou gratificação) de insalubridade **somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja**, já que, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n.19/98 ao art.39,§ 3º, da Constituição Federal de 1988, tal





vantagem deixou de ser um dos direitos sociais absolutos do servidor público' (Apelação Cível n. 2011.011181-9, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 01.06.2011)" (AC n. 2012.020553-5, de Lauro Müller, rel. Des. Cid Goulart, j. 26-6-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.043908-5, de Lauro Müller, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 13-02-2014) (GRIFO NOSSO)

Desta feita, não resta dúvida da carência de respaldo legal do referido adicional diante da inexistência de previsão em lei municipal que regulamente o adicional de INSALUBRIDADE aos servidores públicos do Município de Ingá/PB, sob pena violar o Princípio da Legalidade, bem como resta prejudicado seu pedido retroativo.

Com relação ao pedido do adicional noturno, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no seu artigo 7º, inciso IX, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Por força do artigo 39, § 3º, do diploma constitucional, este direito também foi garantido a todos os servidores públicos.

Depreende-se desta norma que a intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que tem prejudicado seu relógio biológico e sofre maior desgaste físico em decorrência da permanente variação em seu horário de trabalho.

Nesta linha, o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura de Ingá/PB (Lei Municipal nº 132/97), estabeleceu como serviço noturno o prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, com o valor hora acrescido de 25%, conforme normatiza o art. 61:

Art. 61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (grifo nosso)





Portanto, o adicional noturno é devido a Requerente que demonstrou através dos documentos acostados que presta serviço noturno em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, deste modo, faz jus ao adicional neste período noturno em que labora e terá o valor-hora acrescido de 25.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, no sentido de NÃO acolher ao pedido de insalubridade em virtude da ausência de previsão legal específica; e por fim, acolher o pedido para que passe a receber o adicional noturno.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Ingá/PB, 10 de maio de 2022.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo
Assessor Jurídico - OAB/PB 16.869

*Homologado Parcial -
M. T. 20/07/2022
A. Zumbido*

